



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Simões
CNPJ: 06.553.853/0001-37

LEI nº 497/2010, de 30 de Junho de 2010.

“Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº. 403/2002, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Sistema de Ensino Público de Simões e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal, deliberou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É acrescentado ao art. 3º do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, mais um inciso, com a seguinte redação:

I -

II.....

III – Piso Salarial profissional, na forma da lei, como forma de promover a valorização dos profissionais do magistério municipal.

Art. 2º - É dada nova redação ao art. 5º do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e nele são inseridos um parágrafo e dois incisos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 5º - As atividades de direção escolar, orientação educacional, planejamento e coordenação, inspeção e supervisão bem como orientação psicológica serão exercidas em tempo parcial de vinte horas e tempo integral de quarenta horas semanais.

Parágrafo único - A nomeação para funções de direção de unidades escolar, orientação educacional, planejamento e coordenação, inspeção e supervisão bem como orientação psicológica será feitas através de ato do Poder Executivo Municipal, observando os seguintes critérios:

I – quarenta por cento das funções de suporte pedagógico direto as atividades docentes serão de livre nomeação e exoneração pelo Poder Executivo Municipal;

Recebido

em 16/08/2010

Assinado

Edifício Raimundo Aristides de Carvalho
Rua: João Raimundo de Oliveira, S/N
Telefax: (0**89) 3456-1434



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Simões
CNPJ: 06.553.853/0001-37

II – sessenta por cento das funções de que trata o caput deste artigo serão privativas de titular do cargo efetivo da carreira.

Art. 3º - É dada nova redação ao art. 9º do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos seguintes termos:

Art. 9º - Os cargos ou empregos da carreira do magistério público municipal são estruturados em Classes e Níveis de formação ou titulação.

Art. 4º - É dada nova redação ao Parágrafo 1º e ao Parágrafo 2º do art. 9º do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e no parágrafo 2º incluído cinco incisos, nos seguintes termos:

Parágrafo 1º - As Classes constituem a linha promoção por formação ou habilitação da carreira do titular do cargo efetivo de professor.

Parágrafo 2º - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo ou emprego de professor são:

I – Nível Médio, formação em nível médio, com habilitação para o magistério;

II – Nível Superior, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena para docência na educação infantil e ensino fundamental;

III – Nível de Especialização, habilitação em nível de especialização, correspondente a áreas do conhecimento específicas do currículo, na forma da legislação educacional;

IV – Nível de Mestrado – portador de título de mestrado com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação, nos termos da legislação educacional vigente;

V – Nível de Doutorado – portador de título de doutorado com habilitação nas diversas funções de suporte pedagógico direto as atividades docentes, na forma da legislação educacional vigente.

Art. 5º - É dada nova redação ao Art. 10 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público municipal, nos seguintes termos:

Art. 10 - As Classes da Carreira do Magistério são designadas pelas letras A, B, C, D e E, e compreendem cada uma delas referências progressivas de retribuição salarial.

Art. 6º - É dada nova redação ao Parágrafo único do Art. 10 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério público municipal, passando a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os níveis de referência salarial serão identificados pelos algarismos romanos I, II, III, IV, V.

Art. 7º - É suprimido, o art. 11, seus Incisos I, II e III e o Parágrafo Único, do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 11. Suprimido.

I – Suprimido.

II – Suprimido.

III – Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Art. 8º - É dada nova redação ao art. 24 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 24 - Remoção é o deslocamento do titular do cargo efetivo de professor no âmbito da rede municipal de ensino, de uma para outra Unidade Escolar da jurisdição territorial do município, processando-se a pedido, por permuta ou de ofício em razão da necessidade do ensino.

Art. 9º - É acrescentado ao art. 24 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, quatro parágrafos com a seguinte redação:

§ 1º. A remoção a pedido só será concedida se existir vaga, após informação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A remoção por permuta só será concedida quando os requerentes exercerem a mesma função, após a aprovação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. A remoção de ofício será processada diante do real interesse para o ensino, através de ato do Executivo, devidamente fundamentado, após justificativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. O professor ocupante de cargo eletivo não poderá ser removido de ofício, no prazo de vigência do respectivo mandato eletivo.

Art. 10 – É dada nova redação ao art. 26 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 26 – O profissional da carreira do magistério integrante do sistema de ensino público municipal poderá, por ato do Poder Executivo, ser submetido ao regime de trabalho parcial de vinte horas e integral de quarenta horas semanais de trabalho.

Art. 11 – É acrescentado ao art. 26 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, mais um parágrafo e duas alíneas com a seguinte redação:

§ 4º. O titular do cargo efetivo da carreira do magistério com cargo de vinte horas semanais, a jornada de trabalho poderá ser ampliada dependendo na necessidade do ensino, demonstrada através de exposição de motivos da Secretaria Municipal de Educação, observado o seguinte:

a) a ampliação de jornada de trabalho só poderá ocorrer com a anuência do titular do cargo efetivo;

b) a redução da jornada ampliada só poderá ocorrer quando cessar a necessidade do ensino, para reduzir despesas ou a pedido.

Art. 12 – É dada nova redação ao art. 27 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, passando a ter a seguinte redação:

Art. 27. A progressão na carreira do magistério público municipal decorrerá de avaliação, através de relatório elaborado por uma comissão, que considerará a formação ou titulação para mudança de uma Classe para outra e o desempenho para mudança de um Nível de referência salarial para outro imediatamente superior, mantido a Classe que pertence.

Art. 13 – É dada nova redação aos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 27 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º. A promoção por desempenho será concedida ao titular do cargo de professor que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício na carreira do magistério e alcançado o número de pontos estabelecidos no regulamento para promoções.

§ 2º. Ficará prejudicada a promoção do titular do cargo de professor que tiver falta injustificada, licença para tratamento de saúde que ultrapassem noventa dias ou que tenha recebido qualquer tipo de punição, no interstício para promoção.

§ 3º. A mudança de Classe, promoção funcional, é automática e vigorará no mês seguinte àquele em que o titular do cargo de professor apresentar o diploma de curso reconhecido expedido por instituições formadoras na forma da legislação educacional.

§ 4º. A promoção por desempenho será concedida ao titular do cargo efetivo de professor que apresentar desempenho que o destaque significativamente dos demais ocupantes do mesmo cargo ou dentro de uma equipe de trabalho, cuja avaliação será através de Comissão, que apresentará relatório conclusivo.

§ 5º. Os aumentos decorrentes da promoção por desempenho serão concedidos em qualquer mês do ano e devem se ajustar ao orçamento definido para essa finalidade, dentro do limite de despesas estabelecidas para a categoria.

§ 6º. Será constituída comissão especial, paritária, composta por seis membros representando respectivamente o Poder Executivo municipal e os profissionais da carreira do magistério, para a avaliação, na forma do regulamento.

§ 7º. Para efeito da promoção por desempenho serão avaliados os atributos relativos à disciplina; assiduidade; pontualidade; colaboração com a equipe de trabalho e superiores; disponibilidade; qualidade do trabalho realizado; responsabilidade; apresentação pessoal; conhecimento da função; desenvolvimento técnico-profissional; entendimento e aceitação de mudanças; comunicação; organização, liderança e resolução de conflitos.

§ 8º. Será de quatro pontos percentuais o valor do aumento correspondente a promoção horizontal e será incidente sobre o valor do vencimento do nível de referência salarial imediatamente anterior.

Art. 14 – São suprimidos o art. 28 e seus incisos I, II, III e IV do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 28. Suprimido.

I – suprimido.

II – Suprimido.

III – Suprimido.

IV - Suprimido

Art. 15 – É suprimido o art. 30 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 30. Suprimido.

Art. 16 – É dada nova redação ao art. 32, da Lei do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, passando a ter a seguinte redação:

Art. 32. Nenhum titular do cargo de professor no efetivo exercício das funções de magistério receberá, a título de salário, valor abaixo do piso salarial profissional nacional, estabelecido para os profissionais do magistério público da educação básica, para formação em nível médio, na modalidade normal, jornada de trabalho integral de quarenta horas semanais.

Art. 17 – É dada nova redação ao art. 33 da Lei do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e nele são inseridos três parágrafos e no parágrafo 2º serão inseridos três incisos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 33. Para o cálculo dos salários da Matriz de Salários(salário base), parte integrante da Lei 403/2002, para todas as Classes da carreira do magistério e Níveis de referência salarial, será observado os seguintes critérios:

Parágrafo 1º. O valor dos salários iniciais referente às Classes da carreira do magistério será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do piso salarial profissional:

Classe A – 1,00

Classe B – 1,07

Classe C – 1,12

Classe D – 1,18

Classe E – 1,25

Parágrafo 2º. O valor dos salários correspondentes aos Níveis de referência salarial de cada Classe será obtido pela aplicação do coeficiente de quatro pontos percentuais sobre o salário imediatamente anterior.

Parágrafo 3º. Os salários referentes às demais jornadas parciais de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor dos salários da jornada de trabalho integral de quarenta horas semanais.

Art. 18 – São suprimidos os incisos I, II e V do art. 35 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

I – Suprimido.

II - Suprimido

V – Suprimido.

Art. 19 – São acrescentados ao art. 35 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério três parágrafos e seis incisos com a seguinte redação:

§ 1º. As vantagens pecuniárias que o titular do cargo efetivo de professor fizer jus na data da publicação desta lei o valor total passa a ser denominado de vantagem pessoal nominalmente identificada, reajustadas anualmente pelo mesmo índice de atualização do piso salarial profissional do magistério e na mesma data.

§ 2º. As vantagens pecuniárias de que trata o caput deste artigo para efeito do cálculo total da vantagem pessoal nominalmente identificada são as seguintes:

I - Adicional por tempo de serviço;

II – gratificação de regência de classe;

III – Progressão

IV – Gratificação de Pós-graduação.

§ 3º. O titular do cargo efetivo de professor faz jus à gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso com vistas ao interesse público de incentivar o exercício de funções de magistério em escola do campo, devida exclusivamente aos titulares do cargo efetivo de carreira, cuja gratificação será concedida através de ato do Poder Executivo, observado o seguinte:

I – Não fará jus à gratificação de difícil acesso o titular do cargo efetivo de professor que realizar deslocamento para localidade rural denominada de difícil acesso com ajuda de custo ou transporte cedido pelo Poder Executivo municipal.

II – O direito a gratificação cessa com a eliminação das condições que deram causa a sua cessão.

Art. 20 – É suprimido o art. 36 e as alíneas a e b do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 36. Suprimido.

a) – Suprimido.

b) – Suprimido.

Art. 21 – É alterado o Anexo I, Tabela Salarial parte integrante da lei Nº. 403/2002, suprimido a Tabela de Progressão, a Tabela de Adicional por Tempo de Serviço, a Tabela de Regência de Classe, a Tabela de Gratificação Segundo Turno, a Tabela de Gratificação de Pós Graduação e alterado a Tabela Salarial do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, passando a vigorar nos seguintes termos:

ANEXO I

MATRIZ DE SALÁRIOS

CLASSE – A - NÍVEL MÉDIO		
Nível de Referência Salarial	Vencimento (R\$.) – Jornada de 20 horas Semanais	Vencimento (R\$.) – Jornada de 40 horas Semanais
V	599,36	1.198,72
IV	576,31	1.152,61
III	554,14	1.108,28
II	532,83	1.065,66
I	512,34	1.024,67
CLASSE – B - NÍVEL SUPERIOR.		
Nível de Referência Salarial	Vencimento (R\$.) – Jornada de 20 horas Semanais	Vencimento (R\$.) – Jornada de 40 horas Semanais
V	641,31	1.282,63
IV	616,65	1.233,30

III	592,93	1.185,86
II	570,13	1.140,25
I	548,20	1.096,40

ANEXO I (CONTINUAÇÃO...)

MATRIZ DE VENCIMENTOS

CLASSE – C – NÍVEL DE ESPECIALIZAÇÃO		
Nível de Referência Salarial	Vencimento (R\$.) – Jornada de 20 horas Semanais	Vencimento (R\$.) – Jornada de 40 horas Semanais
V	671,28	1.342,57
IV	645,46	1.290,93
III	620,64	1.241,28
II	596,77	1.193,54
I	573,82	1.147,63
CLASSE – D – NÍVEL DE MESTRADO		
Nível de Referência Salarial	Vencimento (R\$.) – Jornada de 20 horas Semanais	Vencimento (R\$.) – Jornada de 40 horas Semanais
V	707,24	1.414,49
IV	680,04	1.360,08
III	653,89	1.307,77
II	628,74	1.257,48
I	604,56	1.209,11

CLASSE – E – NÍVEL DE DOUTORADO		
Nível de Referência Salarial	Vencimento (R\$.) – Jornada de 20 horas Semanais	Vencimento (R\$.) – Jornada de 40 horas Semanais
V	749,20	1.498,40
IV	720,38	1.440,77
III	692,68	1.385,35
II	666,04	1.332,07
I	640,42	1.280,84

Tabela de Progressão – Suprimido

Tabela Adicional por Tempo de Serviço – Suprimido.

Tabela de Regência de Classe – Suprimido.

Tabela de Gratificação de Segundo Turno - Suprimido.

Tabela de Gratificação de Pós Graduação – Suprimido.

Art. 22 – É dada nova redação ao art. 63 do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, passando o artigo a ter a seguinte redação:

Art. 63. Os cargos do Quadro em extinção, titular do cargo de professor sem habilitação, são considerados extintos à medida que vagem.

Art. 23 – Os atuais cargos efetivos de professor serão reclassificados e enquadrados na Matriz de Salários na Classe e Nível de referência salarial, observado os seguintes critérios:

§ 1º. Para efeito do enquadramento serão atendidas as exigências mínimas de formação ou habilitação específica para cada Classe da carreira do magistério e com observância da jornada efetiva de trabalho para a qual o titular do cargo efetivo de professor prestou concurso público, respeitando-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento, disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição Federal.



Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Simões
CNPJ: 06.553.853/0001-37

§ 2º. O titular do cargo efetivo de professor será enquadrado na Matriz de Salários no Nível I de referência salarial da Classe da carreira do magistério observado a atual formação ou habilitação do titular do cargo de professor.

§ 3º. Serão enquadrados na carreira exclusivamente os atuais ocupantes de cargo efetivo do magistério, desde que sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias.

§ 4º. O enquadramento, previsto nesta lei, dar-se-á uma única vez, por Decreto do Poder Executivo Municipal e constará, obrigatoriamente, o nome do professor efetivo, denominação do cargo, jornada de trabalho e sua nova situação.

§ 5º. O titular do cargo efetivo de professor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento, poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal da Educação, até três meses a contar da data do Decreto de enquadramento, aduzindo os motivos que demonstrem o seu prejuízo, ficando a administração obrigada a apreciar e dar o resultado em até 15 dias.

§ 6º. A partir do enquadramento de que trata o caput deste artigo, cessará a percepção de quaisquer vantagens e retribuições não expressamente previstas nesta Lei.

Art. 24 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento do município e nos repasses do FUNDEB.

Art. 25 – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, especialmente as partes conflitantes com a Lei Municipal nº 403/02.

Edilberto Abdias de Carvalho
Prefeito Municipal

Simões, 30 de Junho de 2010.

Certifico que a presente Lei foi sancionada, numerada, publicada e encadernada aos 30 (trinta) dias do mês de Junho do ano de 2010.

Raimundo Nonato Leite
Secretário de Administração